



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ Nº 29/2017

PROCESSO PGE/2017000752-0

INTERESSADO: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**EMENTA:** ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO CUMULATIVO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO COM O CARGO DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ART. 37, XVI, "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Parecer PGE/CJ  
APROVADO 29/17

## 1. RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Administração e Previdência, através da Unidade de Gestão de Pessoas, encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, de solicitação de aposentadoria voluntária de interesse de [REDACTED] solicitando manifestação jurídica acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Professor do Estado do Piauí e Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Dentre os documentos constantes dos autos, destacam-se os seguintes: a) contracheque on-line da servidora no cargo de professor (fl. 03); b) cópias da carteira de identidade, CPF e título eleitoral da servidora (fl. 04); c) pasep (fl. 05); d) comprovante de residência (fl. 06); e) certidão de casamento (fl. 07); e) declaração da servidora de acúmulo dos cargos de professora da Secretaria Estadual da Educação e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na comarca de Oeiras-PI; f) mapa de tempo de serviço da servidora como professora (fl.12); g) Apostilas de enquadramento da servidora (fls.13 e 22/26); h) mapa de tempo de serviço (fl. 34); i) Certidão de tempo de contribuição para o IAPEP (fl. 36); J) declaração da Juiz de Direito da Comarca de Oeiras (fl. 46); l) Comprovante de rendimento junto ao Poder Judiciário do Estado do Piauí (fl.47).

Dessa forma, tendo em vista a acumulação de cargos empreendida pela servidora, a



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

56  
b  
2

Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos, Nayana Cavalcante Costa, assim se manifestou (fl.51):

*“(...) No presente caso, a servidora interessada é titular de um cargo de Professor vinculado ao Estado do Piauí (carga horária de 20h) e de um cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador vinculado ao Tribunal de Justiça do Piauí (carga horária de 30h), tendo sido comprovada a compatibilidade de horários. Ocorre que o cargo de Professor apenas pode ser cumulado com outro de professor ou com um cargo técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, “a” e “b”, da Constituição Federal. Diante disso, questionamos se o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador pode ser considerado cargo técnico ou científico para fins de acumulação”.*

É o relatório.

**2. PARECER**

**Parecer PGEICJ 29/17**  
**APROVADO**

Conforme demonstrado acima, a servidora Maria de Lourdes Figueiredo da Costa acumula o cargo de Professora do Estado do Piauí com o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador do Tribunal de Justiça do Piauí na comarca de Oeiras-PI.

Inicialmente, vale ressaltar que em relação à acumulação de proventos, o texto constitucional prevê tal possibilidade somente nos casos em que seja possível a acumulação na atividade, da seguinte forma:

“Art. 37. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



57  
6

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

3

Dessa forma, faz-se necessário averiguar acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Professor e Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador.

A Constituição Federal de 1988, com a redação das Emendas Constitucionais n. 19/98 e 34/2001, dispõe sobre a matéria acumulação de cargos públicos no art.37, incisos XVI e XVII, *in verbis*:

“Art.37 (...)

*XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. ”*

A Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como técnico ou científico a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos.

Desse modo, excluídos estarão os cargos que podem ser exercidos indiferentemente por graduado em qualquer curso, ainda que superior, bem como aqueles que, embora acessíveis apenas a graduados em determinadas áreas, se apresentem como eminentemente burocráticas e excêntricas aos conhecimentos teóricos e práticos adquiridos na sua formação.

Nesse sentido, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>: **Parecer PGEICJ APROVADO** 29/17

*“O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Editora Lumen Juris. 24ª ed: Rio de Janeiro, p. 605



58  
b

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

4  
*específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo “técnico”: o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato.” (destaques no original e nosso)*

Feitas essas considerações de ordem geral, passa-se ao exame do caso em questão:

A Lei Complementar nº 115/2008 que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, assim estabelece nos arts. 5º e 8º e 17 acerca das atribuições do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 5º Os quadros de pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelos seguintes grupos funcionais, constituídos pelas respectivas carreiras, integradas por cargos de provimento efetivo:

- I – Analista Judiciário;**
- II – Técnico Judiciário;
- III – Auxiliar Judiciário.

**Parecer PGE/CJ 29/17**  
**APROVADO**

Art. 8º A área judiciária do grupo funcional de **Analista Judiciário** é composta pelas seguintes carreiras e atribuições correlatas:

I – ao Analista Processual compete:

(...)

II – ao Escrivão Judicial compete:

(...)

**III – ao Oficial de Justiça e Avaliador compete:**

- a) realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais; compreende a realização de diligências externas**



59  
b

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

5

relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução;

- b) avaliar os bens penhorados e/ou arrestados nos autos processuais”. (grifo nosso)

Art. 17 Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, são requisitos de escolaridade para ingresso:

I – para o Grupo Funcional de Analista Judiciário, curso de ensino superior na forma seguinte:

- a) **Direito, para as carreiras de Analista processual, Escrivão Judicial e Oficial de Justiça e Avaliador;**

(...) (grifo nosso)

**Parecer PGEICJ**  
**APROVADO** 29/17

Verifica-se, assim, pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que para o exercício do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador é exigida a formação específica em Direito. Além do que, o desenvolvimento de suas atribuições exige o uso dos conhecimentos específicos adquiridos no curso de Direito.

Não diverge desse entendimento a jurisprudência mansa dos nossos tribunais, que tem proclamado:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO INFUNDADA DA NATUREZA NÃO TÉCNICA DE CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMULAÇÃO DE CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. EXCEÇÃO PERMITIDA PELO ART. 37, XVI, B, DA CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O STJ já consolidou o entendimento de que o cargo de Oficial de Justiça é de natureza técnica, incluindo-se então na exceção ao acúmulo de cargos públicos, esculpido na alínea b, XVI, art. 37, da CF/88, reproduzido pelo inciso XVI do Art. 19 da Constituição Estadual. II - Constatado a necessidade

D



60  
P

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

do serviço público conjuntamente com o interesse da localidade em ter o **professor** concursado, mesmo já sendo Oficial de Justiça, demonstrada a compatibilidade de horários para o exercício das atividades, não há o que questionar quanto ao direito líquido e certo para a nova nomeação do impetrante. III - Negado provimento ao Agravo Regimental. (TJ – MA – Agravo Regimental AGR 127802006 MA) (grifo nosso)

**Parecer PGEICJ**  
**APROVADO** 29/07

**Ementa:** ACÓRDÃO N.º 2.0063 /2012 EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE **PROFESSOR** E **OFICIAL DE JUSTIÇA**. SENTENÇA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITUDE DA ACUMULAÇÃO. ART. 37, XVI, b, DA CF/88. TESE ACOŁHIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E CÁRTER TÉCNICO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DO AFASTAMENTO INDEVIDO DO CARGO DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. A PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO TEM A FINALIDADE DE SUBSTITUIR A PERTINENTE AÇÃO DE COBRANÇA. ENTENDIMENTO SUMULADO PELA SUPREMA CORTE NOS ENUNCIADOS 296 E 271. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENUNCIADO DE Nº 512 DA SÚMULA DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. À UNANIMIDADE. EMENTA: Recurso ex officio considerado interposto e Apelação Cível. Mandado de Segurança. Servidora Pública Federal. Pretensão de acumular cargo que detém na **Justiça** Federal, de **Oficial de Justiça** Avaliador, com outro de **Professor** Educação Básica II em escola Estadual, para o qual se inscreveu e obteve a atribuição de aulas. Decisão da autoridade coatora no sentido de ser incompatível o acúmulo de cargos a serem ocupados pela impetrante. **Possibilidade de acumulação remuneradas de um cargo de Professor com outro de Técnico, desde que haja compatibilidade de horários. Cargo de Oficial de Justiça Avaliador que intrinsecamente pode ser**

0



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

67

7  
considerado como técnico. Ademais, há compatibilidade de horário comprovada nos autos. Ordem concedida na origem. Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado não providos. (TJ-AL – Apelação APL 0026642520098020001 AL 0026664-25.2009.8.02.0001) (grifo nosso)

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. OFICIAL DE JUSTIÇA. HORÁRIO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINARES REJEITADAS. O oficial de justiça é conhecido como o longa manus do juiz, auxiliando-o no cumprimento das decisões judiciais. Portanto, o cargo de oficial de justiça é de ser considerado como de natureza técnica, vez que é necessário conhecimento jurídico para seu exercício. A incompatibilidade de horários, para o exercício cumulativo dos cargos de oficial de justiça e professor da rede pública de ensino, aponta para a inexistência do alegado direito líquido e certo. Preliminares rejeitadas. DECISÃO: "À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E, NO MÉRITO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". DATA DO JULGAMENTO: 20 de abril de 2011. (TJ-PE Mandado de Segurança MS 90973520078170000 PE 0009097) (grifo nosso)

**Parecer PGEICJ 29/17**  
**APROVADO**

Desse modo, verifica-se que há possibilidade legal de acumulação do cargo de Professora da Secretaria Estadual da Educação com o de Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí pela servidora **Maria de Lourdes Figueiredo da Costa**, demonstrada a compatibilidade de horários, uma vez que tal acumulação se encontra prevista no art. 37, XVI, “b” da Constituição Federal.

10



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

62  
6

8

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal, opina-se no sentido da licitude da acumulação dos cargos de Professor da Secretaria Estadual da Educação e de Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador do Tribunal de Justiça do Piauí pela servidora **MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA COSTA**, demonstrada a compatibilidade de horários.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**Parecer PGE/CJ 29/17**  
**APROVADO**

Teresina, 18 de janeiro de 2017.

*Ana Cecília Elvas Bohn*  
**ANA CECÍLIA ELVÁS BOHN**

PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

APROVO, A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR  
TERESINA, 20/01/2017  
*Florisia Dayse de Assunção Lacerda*  
Florisia Dayse de Assunção Lacerda  
Procuradora - Chefe da Consultoria Jurídica

**APROVADO**  
*20/01/17*  
**João Batista de Freitas Júnior**  
Procurador Geral Adjunto Para  
Assuntos Administrativos em Exercício  
PGE - PI